MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº	**0600302-94.2024.6.21.0082** - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência:	082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEPÉ/RS
Recorrentes:	GABRIEL MARIANO SCHNEIDER
	FILIPE DE DAVID ILHA
Recorridos:	LUIS OTÁVIO PICADA GAZEN
	MARCELO NEVES DE OLIVEIRA
Relatora:	DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PRESENÇA EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO DISCRETA E SEM INTUITO ELEITOREIRO. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FILIPE DE DAVID ILHA E GABRIEL MARIANO SCHNEIDER contra sentença prolatada pelo Juízo da 082ª Zona Eleitoral, a qual julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por eles em desfavor LUIZ OTÁVIO PICADA GAZEN e

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 04/10/2024 21:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a2647c.0504c751.c831c0eb.e7dff2e0

MARCELO NEVES DE OLIVEIRA, por comparecimento na inauguração do Foro da Comarca de São Sepé, o que violaria o disposto no art. 77, da Lei nº 9.504/97. (ID 45742383)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) a simples participação dos recorridos no evento já gera desequilíbrio na disputa; b) a lei e o princípio da proporcionalidade foram quebrados; c) "não é proporcional que candidatos compareçam a inaugurações em período eleitoral, sendo citados no protocolo, filmados e ocupando posição de destaque como o réu Marcelo Neves de Oliveira"; d) "não há que se falar em 'desvirtuar o papel da Justiça Eleitoral' por acionamento repetitivo e desnecessário", pois não existe nada nos autos que ampare tal afirmação; e) "uma vez que candidato é candidato do primeiro ao último dia de eleição sem intervalo. Luiz Otávio Picada Gazen pode ser advogado e candidato, mas não pode ser advogado ou candidato. Marcelo Neves de Oliveira pode ser candidato e representante do Poder Legislativo, mas não candidato ou Representante do Poder Legislativo". (ID 45742388)

Com contrarrazões (ID 45742395), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Sobre o comparecimento a inaugurações de obras públicas, dispõe o art. 77 da Lei nº 9.504/97 que:

> Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 04/10/2024 21:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a2647c.0504c751.c831c0eb.e7dff2e0

> Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

No caso dos autos, os recorridos compareceram à inauguração do Foro da Comarca de São Sepé, no dia 12 de setembro de 2024.

Todavia, o recorrido Luiz Otavio compareceu na solenidade como advogado e, o recorrido Marcelo Neves, compareceu na cerimônia como Presidente do Poder Legislativo Municipal, não existindo, portanto, qualquer irregularidade.

Como bem referiu o juízo sentenciante, "é perfeitamente possível se verificar pelas imagens e vídeos acostados que os representados não compareceram na solenidade do Poder Judiciário Estadual local como candidatos, como pretende fazer crer os autores, porquanto não estavam trajando símbolos partidários, não fizeram distribuição de qualquer material da campanha, não fizeram uso da palavra, não interpelaram qualquer pessoa presente com finalidade eleitoreira, tampouco concederam entrevista para a mídia local. Houve sim o comparecimento isolado e discreto, em local onde basicamente se encontravam autoridades." (ID 45742383)

Assim, considerando que a participação dos candidatos na inauguração foi de forma discreta e sem intuito eleitoreiro, não há elementos suficientes para configurar a vedação prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97. Neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO ATIVA DA CANDIDATA DURANTE O EVENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 24/TSE. NÃO PROVIMENTO.Histórico da demanda1. Contra acórdão de TRE/SP pelo qual mantida sentença de improcedência da representação proposta em desfavor de Juliana Cardoso - candidata à

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 04/10/2024 21:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a2647c.0504c751.c831c0eb.e7dff2e0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> reeleição para o cargo de vereador - por conduta vedada com fundamento no art. 77, caput, da Lei nº 9.504/97, interpôs recurso especial o Ministério Público Eleitoral.2. Negado seguimento ao recurso, monocraticamente, pelos seguintes fundamentos: (i) a resolução da controvérsia independe da pretensa análise relativa ao conceito e à abrangência da expressão "inauguração de obra pública"; (ii) aplicável o princípio da proporcionalidade consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, uma vez assentado no aresto regional a ausência de elementos probatórios que apontassem a ativa participação da candidata no evento; e (iii) impossibilitado o reexame do conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 24/TSE.Do agravo regimental 3**. A jurisprudência desta Corte Superior admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem participação ativa no evento, pois não resulta na quebra da igualdade de chances entre os concorrentes na disputa eleitoral**.4. Inalterável a premissa fática constante do aresto regional de que ausente protagonismo da candidata durante o evento, por força da Súmula nº 24/TSE, conclui-se que a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior.Agravo regimental não provido.Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº171064, Acórdão, Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/08/2018. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 171064/SP, Relator(a) Min. Rosa Weber, Acórdão de 28/06/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 154, data 03/08/2018, pag. 445-446 - *g.n*)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 04/10/2024 21:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a2647c.0504c751.c831c0eb.e7dff2e0